



## ASSESSORIA JURÍDICA

### PARECER JURÍDICO

**Processo Administrativo nº.026/2020**

**Inexigibilidade de licitação nº. 002/2020**

**Ref.: Memorando nº 046/2020 – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.**

Aporta nessa Assessoria Jurídica na data de hoje, a pedido do Senhor Prefeito Municipal, o presente expediente para fins de emissão de parecer jurídico sobre a viabilidade de aquisição de compras de 14 (catorze) vagas para o turno integral e 03 (três) vagas para meio turno em escola particular de educação infantil.

É o relatório.

CONSIDERANDO que compete a Assessoria Jurídica manifestar-se na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, foi publicada com o objetivo de regulamentar o disposto no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, estabelecendo padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado, evitando-se desta forma, a ocorrência do arbítrio e do favoritismo.

CONSIDERANDO que sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação;



# Prefeitura Municipal de Passo do Sobrado

CONSIDERANDO que a contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral.

CONSIDERANDO que para a contratação de serviços, é prevista a obrigatoriedade da realização do certame licitatório, nos termos do Art. 2º da Lei 8.666/1993;

CONSIDERANDO a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório, através da dispensa e a inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO os termos dos documentos carreados, a demanda é a falta de vagas na rede pública municipal, diante da retomada em caráter a distância, e a necessidade de o Poder Público Municipal dispor de atendimento igualitário no campo educacional à todas as crianças que necessitarem;

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria Municipal de Educação e o Decreto Municipal nº. 062/2020 que prevê a retomada das atividades a distância na rede municipal;

CONSIDERANDO que o Poder Público necessita das vagas junto a rede privada de educação infantil para que consiga atender sua demanda e desta forma fazer com que a educação chegue a todos os alunos que necessitarem, mesmo diante desse momento difícil de pandemia pelo qual passa o mundo;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento por parte da Secretaria de Educação, quanto a fiscalização e o acompanhamento das aulas à distância, para que de fato cumpram com o objetivo proposto;

CONSIDERANDO a necessidade de um plano de atuação bastante completo e elaborado pela instituição, para que cumpra com o objetivo proposto;

CONSIDERANDO informações da Secretaria Municipal de Finanças, mais precisamente do setor de cadastros/fiscalização, sobre empresas que atuam no ramo de atividades, objeto deste processo, sendo que há somente uma Escola Particular de



Educação Infantil ativa no município (ABC dos Anjos – inscrita no CNPJ sob o nº. 12.434.217/0001-99, localidade na Rua São José, nº. 100, o que acaba inviabilizando a concorrência;

CONSIDERANDO a necessidade de ser formalizado um procedimento administrativo para contratação da compra de vagas, visto estar configurada inexigibilidade de licitação, em observância às normas de legislação licitatória, julgo necessário antes de mais nada, a tomada das seguintes providências:

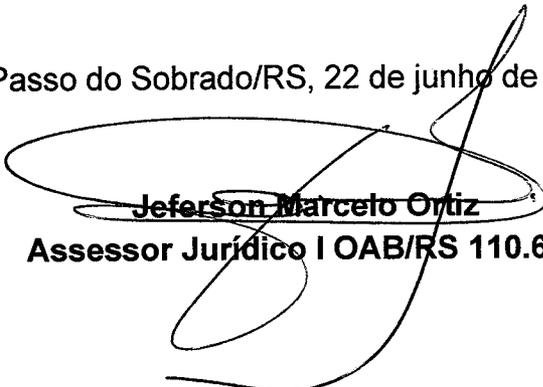
- A) Observância de teto financeiro previsto para o exercício;
- B) A observância dos demais atos previstos na lei de licitações, em especial quanto a documentação mínima necessária para a contratação, pois em que pese tratar-se de inexigibilidade, o referido procedimento não exime a administração pública da necessidade de cumprimento dos ditames legais.

Pelo exposto, permite-se concluir pela incidência da hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, caput da Lei nº. 8.666/93.

Encaminhe-se para consideração superior.

É o parecer.

Passo do Sobrado/RS, 22 de junho de 2020.

  
**Jeferson Marcelo Ortiz**  
**Assessor Jurídico I OAB/RS 110.627**